



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Saúde  
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 40/2022

Cuidam os autos de aquisição de café e açúcar, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, por um período estimado de 12 (doze) meses, encaminhado pelo Memorando nº 019/2021 da Gerência de Apoio Administrativo / Diretoria de Infraestrutura e Logística / Superintendência de Administração e Gestão de Pessoas.

A Comissão Especial de Licitação, mediante o Despacho nº 79/2022, submeteu à apreciação desta Advocacia Setorial o presente procedimento licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 021/2022 - SAÚDE** nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Os autos foram instruídos com:

- Memorando nº 019/2021 da Gerência de Apoio Administrativo / Diretoria de Infraestrutura e Logística / Superintendência de Administração e Gestão de Pessoas;
- Parecer nº 063/2022 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede;
- Termo de Referência;
- Estimativa de Preços;
- Pedido de Compra nº 063/2022;
- Estimativa de Preço do Pedido de Compra nº 063/2022;
- Despacho nº 095/2022 da Gerência de Compras encaminhando os autos à Gerência de Apoio Administrativo para análise da Estimativa de Preços de Mercado realizada, devendo ser emitida Manifestação acerca do atendimento aos requisitos técnicos no que está sendo apresentado; tendo a referida Gerência manifestado através do Parecer Técnico nº 02/2022;
- Declaração de Compatibilidade de Preços;
- Despacho nº 139/2022 da Comissão Especial de Licitação informando que será adotada a modalidade pregão do tipo eletrônico, para realização do procedimento de compra tendo em vista que os itens solicitados se enquadram na classificação de bens de natureza comum;
- Despacho nº 027/2022 da Gerência de Apoio Administrativo informando que para a aquisição será vedada a participação de consórcios visando atender o interesse público e aos princípios da competitividade, economicidade e moralidade;
- Decretos e Portarias da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal

de Saúde;

- Portaria nº 09/2022/GS do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde;
- Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2022 – SAÚDE;
- Despacho nº 991/2022 do Gabinete do Secretário autorizando o procedimento licitatório para aquisição de café e açúcar;
- Despacho nº 185/2022 da Comissão Especial de Licitação encaminhando os autos à Advocacia Setorial para apreciação e parecer jurídico na minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2022 – SAÚDE;
- Despacho nº 111/2022 da Advocacia Setorial;
- Parecer nº 892/2022 – PGM/PEAA da Procuradoria Geral do Município opinando pela possibilidade jurídica do sequenciamento do Pregão Eletrônico nº 021/2022 – SAÚDE, após o atendimento das recomendações contidas na fundamentação;
- Despacho nº 220/2022 da Comissão Especial de Licitação, encaminhando autos à Gerência de Apoio Administrativo para atendimento de ressalvas apontadas no Parecer nº 892/2022 – PGM/PEAA;
- Despacho nº 035/2022 da Gerência de Apoio Administrativo informando a correção realizada no Edital do Pregão Eletrônico conforme ressalva apontada no Parecer nº 892/2022 – PGM/PEAA;
- Despacho nº 011/2022 da Comissão Especial de Licitação informando que foram realizadas as retificações no Edital e na Minuta do Contrato de acordo com as ressalvas contidas no Parecer nº 892/2022 – PGM/PEAA;
- Aviso de Licitação;
- Ofício nº 107/2022/SMS da Secretaria Geral da Secretaria Municipal de Saúde;
- Ofício nº 109/2022/SMS da Secretaria Geral da Secretaria Municipal de Saúde;
- Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2022 – SAÚDE;
- Homologação TCM/GO;
- Despacho nº 041/2022 da Gerência de Apoio Administrativo retificando o item 19.5.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2022 – SAÚDE;
- Termo de Alteração do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2022 – Saúde retificando o item 19.5.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2022 – SAÚDE e item nº 6.1 da Minuta de Contrato;
- Proposta e habilitação da empresa Águia Distribuição de Materiais e Alimentos Ltda;
- Proposta e habilitação da empresa J. T. Indústria e Comércio de Cafés Ltda EPP;
- Despacho nº 11/2022 – CEL da Comissão Especial de Licitação encaminhando os autos à Diretoria de Infraestrutura e Logística / Alimentação Coletiva para análise da Proposta e Documentação Técnica, apresentadas pelas empresas arrematantes, e emissão de Parecer Técnico fundamentado, quanto ao atendimento do produto às especificações solicitadas no Edital de Licitação e seus anexos. Informaram ainda que os itens se encontram com os valores dentro da média do estimado;
- Comunicação Externa nº 141/2022 solicitando amostra do café à empresa arrematante;
- Comunicação Externa nº 142/2022 solicitando amostra do açúcar à empresa arrematante;
- Parecer Técnico nº 08/2022 informando que a empresa Águia Distribuição de

Materiais e Alimentos Ltda foi desclassificada por não apresentar o Alvará de Autorização Sanitária solicitado do Edital de licitação e que as empresas J.T. Industria e Comércio de Cafés Ltda EPP e GSI Comércio e Soluções Ltda estão aptas a fornecer os itens apresentados;

- Proposta e habilitação da empresa GSI Comércio e Soluções Ltda;
- Resumo empresas vencedoras;
- Resultado por Fornecedor;
- Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 021/2022 – SAÚDE;
- Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 021/2022 – SAÚDE;
- Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 021/2022 – SAÚDE;

Em síntese, é o relato dos fatos. **Segue o parecer.**

Passo ao **exame do Pregão Eletrônico nº 021/2022 – SAÚDE** em atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 010/2015 -TCM-GO, em seu art. 3º, *in verbis*:

*Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:*

*(..)*

*XVI – parecer jurídico detalhado sobre o procedimento licitatório emitido pelo assessor jurídico habilitado;*

**Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica,** partindo da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Presume-se que a Comissão de Licitação verificou a veracidade e a presença de todos os documentos exigidos para a **HABILITAÇÃO dos concorrentes NOTADAMENTE QUANTO À VALIDADE DAS CERTIDÕES APRESENTADAS**, cabendo ao parecer jurídico verificá-los.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos poderá gerar responsabilidades.

#### **Da Solicitação para abertura:**

Conforme o inciso VI do artigo 3º da Instrução Normativa nº 010/2015-TCM-GO, se faz necessário que haja a **autorização do gestor desta Pasta para início do procedimento licitatório, conforme Despacho nº 991/2022 do Gabinete do Secretário bem como seu**

autorizo por meio do despacho no Parecer nº 063/2022 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede.

#### **Da Habilitação:**

Em obediência ao Edital de Referência, **estão acostados, em tese, todos os documentos exigidos para habilitação das empresas vencedoras**, o que presumem-se que já tiveram sua veracidade atestada pelos órgãos competentes.

#### **Da Participação de EPP e ME:**

A Lei Complementar nº 147/14, que altera a Lei Complementar nº 123/06, torna obrigatória para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (arts. 47 e 48, inc. I), disciplina:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e **municipal**, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica*

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*I - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte** nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); grifo nosso*

*III - **deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.***

O Professor e Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra "Lei de Licitações Públicas Comentadas" (10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1161/1162), acerca do tema, nos ensina:

*A Lei Complementar 123/2006 estabelece que a possibilidade de realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como o estabelecimento de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME e EPP's, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.*

*Com as alterações firmadas pela Lei Complementar 147/2014, essas licitações exclusivas passam a ser, em regra, obrigatórias. Ademais, a referida Lei Complementar, suplantando anterior divergência interpretativa, em relação ao texto original da LC 123/2006, sedimentou o raciocínio de que, em relação à regra de exclusividade para licitações com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), foi utilizado o "item" como referência, adotando uma interpretação outrora firmada pela Advocacia Geral da União.*

Desta forma, conforme disposto no **Item 7.4 do Edital do Pregão Eletrônico**, ficou consignado que em observância à Lei Complementar nº 123/2006, artigo 48, inciso III ficou reservada cota no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para contratação de microempresa e empresas de pequeno porte.

#### **Da disputa do certame:**

**Quanto à disputa** do pregão percebe-se que a Administração agiu corretamente, tendo em vista a Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão proferida pela Comissão Especial de Licitação, que discrimina como essa se deu. Demonstrando um cuidado quanto à legalidade e vantajosidade da licitação, que em outras palavras, se consubstancia na finalidade primária do procedimento licitatório.

#### **Da Modalidade escolhida:**

**Quanto à adequação da modalidade escolhida**, percebe-se assertiva a escolha, isso porque os produtos requeridos podem sim ser considerados serviço ou bem comum que, de acordo com o TCU, consistem em produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa, encontráveis facilmente no mercado.

Para melhor entendimento, colaciono parte do relatório e voto do eminente Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 313/2004 Plenário, “*verbis*”: Tribunal de Contas da União:

*“Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda”.* (Relatório do Ministro Relator) grifo nosso

#### **Conclusão:**

Por todo o exposto, e em atenção ao disposto no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, observados os aspectos jurídicos/formais do processo, sem adentrar ao conteúdo material da licitação, ENTENDO estarem presentes os preceitos da legislação de compras e licitações vigentes, razão pela qual **OPINO** pela possibilidade jurídica do sequenciamento.

**É o parecer, S.M.J.**

Destarte, **encaminhe à Comissão Especial de Licitação**, para prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Noé, Procuradora do Município**, em 25/07/2022, às 16:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **0165201** e o código CRC **5568BA6B**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 22.29.000001264-3

SEI Nº 0165201v1